



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
DO SR. PEDRO WILSON)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Modifica dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

DESPACHO: 07/02/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 25, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 2000
DO SR. PEDRO WILSON)



Modifica dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 25, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O ensino fundamental será obrigatório, integrando-se no sistema de ensino da unidade federativa (NR)".

Art. 2º É acrescentado o art. 18-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

"Art. 18-A. Será obrigatória a oferta de ensino médio regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio."

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Será obrigatória a oferta de ensino profissional em nível de iniciação e aperfeiçoamento técnico (NR)".

Art. 4º É acrescentado o art. 19-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:



"Art. 19-A. A mulher condenada terá acesso aos níveis e modalidades de ensino previstos nesta seção, devendo seu oferecimento adequar-se à sua condição."

Art. 5º É acrescentado o art. 21-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

"Art. 21-A. Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e internados cursos de educação de jovens e adultos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando-os ao prosseguimento de estudos em caráter regular."

Art. 6º É acrescentado o art. 21-B à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

"Art. 21-B. A União, o Distrito Federal e os Estados incluirão em seus programas de educação a distância e utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e internados."

Art. 7º É acrescentado o art. 21-C à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

"Art. 21-C. O censo penitenciário deverá apurar:

- a) o nível de escolaridade dos presos e internados;
- b) a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e internados atendidos;
- c) a existência de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e internados atendidos;
- d) a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo;
- e) outros dados relevantes para o aprimoramento da assistência educacional."

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Dizia o jurista Heleno Fragoso: "o escopo da pena é a ressocialização do condenado, ou seja, a finalidade de reincorporá-lo à sociedade". Para tanto a pena deve reeducar. Ora, como promover a reeducação do condenado sem lhe oferecer acesso à educação?

O 1º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e tratamento do Delinquente, que aprovou as regras mínimas para o tratamento dos detentos (em 30/08/1995), recomenda:

"77

a) Serão tomadas providências para melhorar a instrução de todos os presos capazes de aproveitá-la...

b) a instrução dos presos deverá coordenar-se ao máximo com o sistema de instrução pública para quando forem postos em liberdade possam continuar sem dificuldades seus estudos".

A educação é, portanto, base da possibilidade de reabilitação dos presos. É também um direito do preso.

O art. 205, *caput*, da Constituição Federal garante a educação como um direito de todos. O art. 38 do Código Penal preceitua que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade. A Lei de Execução Penal (art. 11, IV) prevê que a assistência social ao preso é um dever do Estado e será, também, educacional.

O ensino fundamental é obrigatório (art. 18, LEP). Entretanto, recente pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça a partir de Requerimento de Informações nº 2.693/97, constatou que não era oferecido em todas as unidades da Federação (Tocantins e Espírito Santo).



O ensino médio, segundo a mesma pesquisa, é oferecido no Distrito Federal e nos estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná, Bahia, Ceará, Sergipe, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Acre. Em Goiás e São Paulo há presos fazendo telecurso ou prestando exames supletivos fora do presídio. Não foram registradas iniciativas em treze estados.

É necessário oferecer aos presos cursos técnicos mais qualificados. Entretanto, não há razão para a limitação da oferta exclusivamente a cursos de cunho profissionalizante. Nos termos das mencionadas regras mínimas das Nações Unidas, para o tratamento dos detentos, preferimos dar a opção de realização de cursos de jovens e adultos, com exames supletivos ou regulares no nível médio, permitindo a eventual continuidade dos estudos.

Infelizmente a educação nos estabelecimentos prisionais não logrou o reconhecimento como um tema prioritário.

As autoridades da Justiça e da Administração Penitenciária são pressionadas para solucionar questões como: superlotação, respeito aos direitos humanos, proliferação da AIDS e outras doenças contagiosas e rebeliões. A educação fica relegada a segundo plano. As questões educacionais, como o atendimento às condições de infra-estrutura previstas na Lei de Execução Penal (art. 83 - local para oferta da educação; art. 21 - bibliotecas dotadas de livros instrutivos, recreativos e didáticos), a oferta obrigatória de ensino fundamental (art. 18) ou a escolaridade dos presos sequer constam do censo penitenciário. Esquecem-se as autoridades, mesmo deste ponto de vista limitado, que a educação tem um importante papel na diminuição das tensões no ambiente prisional e na prevenção de doenças como a AIDS. Não à toa que a Organização Mundial de Saúde e o Ministério da Saúde aprovaram projeto de realização de oficinas de teatro nas penitenciárias paulistas.

As autoridades educacionais consideram o assunto como alheio às suas responsabilidades, temendo ainda que seu envolvimento signifique novos gastos. Há aqui, a necessidade de coordenação entre os órgãos da Educação e da Justiça, nos níveis federal e estadual.

A lei complementar nº 79/94 prevê que parcela do Fundo Penitenciário seja destinada à educação dos presos. Contando com esses recursos, custaria muito pouco ao MEC incluí-los em seus programas de educação de jovens e adultos e educação a distância.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Dadas as características da clientela, o estímulo à realização de exames supletivos, o acompanhamento de telecursos e a utilização de recursos de informática (como vem fazendo, recentemente, o Ministério da Justiça, através da Fundação Pró-Educar) parecem ser boas estratégias de acesso à educação.

Assim sendo, a proposição que ora apresentamos procura viabilizar estas iniciativas.

Sala das Sessões, em 01 de Fevereiro de 2000.


Deputado PEDRO WILSON

00034905.149

LOTE: 80
CAIXA: 103
PL N° 2380 de 2000

6

3-4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	01/02/2008 15:18
Nome	<i>[Signature]</i>
Ponto	3.861



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



LEI COMPLEMENTAR N° 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994

CRIA O FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL FUNPEN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

VII - cinqüenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses;

.....



DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO 1940

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Seção I Das Penas Privativas de Liberdade

- Direitos do preso

Art. 38. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*



LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

Seção V Da Assistência Educacional

Art. 18. O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.



Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Seção VI Da Assistência Social

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

* § 1º acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/05/1995.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.

* § 2º acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/05/1995.